



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1.428/91

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.992., e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### C A P I T U L O I

#### "DAS DIRETRIZES GERAIS "

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Santa Luzia, relativo ao exercício de 1.992.

Artigo 2º - No projeto de Lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.991.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.990.

II - Estimarã os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.991., ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1991, especialmente os decorrentes da revisão do "IPTU"- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-, buscando aumentar a sua seletividade e gravar indiscriminadamente as propriedades.

Artigo 4º - As receitas abrangerão a receita tributária, Patrimonial, Industrial, as diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e Pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de imposto e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1991, corrigidos pelo Índice de inflação projetados para 1992, levando-se em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Artigo 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita

Ⓜ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ta prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos e despesas de capital.

Artigo 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes dos seus impostos.

Parágrafo Único - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento), das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência Tributária respectiva, como:

- a - Impostos sobre a transmissão de bens imóveis;
- b - Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- c - Imposto sobre transporte rodoviário;
- d - Imposto Único sobre minerais;

Artigo 7º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá depender com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a - pagamento de subsídios e verba de representações a agentes políticos;
- b - pagamento ao pessoal do Legislativo;
- c - pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.
- d - abono família.

Artigo 8º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependente da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes:

- 1 - da anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

2 - do exercício de arrecadação;

3 - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

4 - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Parágrafo 2º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuarem suplementações de dotações do orçamento para 1992 até o limite de 50% (cincoenta por cento), do total da despesa fixada para cada poder, usando como recursos os constantes no item 1 do parágrafo 1º desta Lei.

Parágrafo 3º - Fica o Executivo autorizado a usar o excesso' de arrecadação efetivamente realizado mês a mês para a suplementação de dotações do orçamento para 1992.

Parágrafo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado também a suplementar dotações orçamentárias utilizando como recursos os constantes do item 3 e 4 do Parágrafo 1º desta Lei.

Artigo 10º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, destinar-se-á manutenção de desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Artigo 11º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com a suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal, exceto aquelas pagas com recursos municipais.

Artigo 12º - Quando a Rede Oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio no município ou mesmo de outro município.

Artigo 13º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada' ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 14º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de UTILIDADE PÚBLICA.

Artigo 15º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 16º - A Lei só contemplará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de Obrigações Patronais e das realizações das respectivas obras, se for o caso.

Artigo 17º - Os órgãos da administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Artigo 18º - São seão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Artigo 19º - O orçamento anual se compatível com o plano plurianual no que se refere as Despesas de Capital.

Artigo 20º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 21º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 22º - Aplicam-se ao Orçamento Anual, as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

## C A P I T U L O - I I

### DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 23º - As prioridades e metas da Administração para 1991, serão as constantes do Plano Plurianual.

Artigo 24º - O Plano Plurianual já encaminhado ao Legislativo ' 1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriormente à proposta Orçamentária para 1992, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e compreenderá os exercícios de 1991, 1992 e 1993.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações geradas na administração de seus recursos.

## C A P I T U L O III

### DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 25º - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo de prestação de contas para exame pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os Títulos Transferências correntes e transferências de capital.

Parágrafo 2º - O detalhamento desses recursos e bem como o dos créditos adicionais, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento, exclusivamente, para processamento.

Artigo 26º - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1991, não poderão ser inferiores, em termos reais às realizadas no exercício de 1990.

Artigo 27º - O Poder Legislativo poderá abrir créditos suplementares às suas programações de despesa desde que seja como recursos para a sua abertura, a anulação de suas próprias dotações, ou receitas orçamentárias geradas da administração de seus recursos.

## C A P I T U L O IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º - A proposta orçamentária para 1992, discriminará a receita e a despesa consoante às exigências da Lei 4.320/64 e nor-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mas complementares.

Artigo 29º - Caberã à Secretaria da Fazenda do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei para a compatibilidade de propostas parciais de cada unidade orçamentária, bem assim da proposta do Legislativo.

Parágrafo Único - A Secretaria da Fazenda providenciarã o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvidos em cada unidade.

Artigo 30º - No decorrer da execução orçamentária serã permitido a correção automática dos saldos das dotações, mensalmente

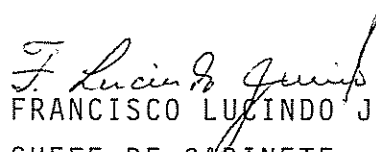
Parágrafo 1º - O mecanismo de correção acima permitido, utilizarã o I.P.C- Índice de Preços ao Consumidor, do mês anterior à correção ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 2º - A primeira correção de que trata o capítulo do artigo, somente far-se-ã a 1º de abril, utilizando o INPC de 1º Março, ou outro índice a ser fixado pelo Governo Federal.

Artigo 31º - Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 10 de junho de 1991.

  
ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
FRANCISCO LUCINDO JÚNIOR  
CHEFE DE GABINETE.